



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0048540-69.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S.A.
AGRAVADO: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRAZO DE NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por operadora de plano de saúde, manteve a execução de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento de tutela de

urgência que determinara a autorização e o custeio de tratamento médico no prazo de 15 dias e reconheceu a inclusão do proveito econômico da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários advocatícios, com determinação de liquidação por arbitramento para sua quantificação. A agravante sustenta o cumprimento tempestivo da obrigação, a necessidade de contagem do prazo em dias úteis, a inexigibilidade das astreintes e a impossibilidade de incidência dos honorários sobre o conteúdo econômico da obrigação de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em debate: (i) definir se o prazo de 15 dias fixado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em tutela de urgência deve ser contado em dias úteis ou corridos e se houve cumprimento tempestivo da determinação judicial; (ii) estabelecer se o cumprimento posterior ao prazo e a alegada inexistência de prejuízo material afastam a incidência das astreintes; e (iii) determinar se o proveito econômico decorrente da obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo fixado judicialmente para o cumprimento de obrigação de fazer possui natureza material e deve ser contado em dias corridos, pois não corresponde a prazo para a prática de ato processual, sendo inaplicável a regra do art. 219 do CPC, que

disciplina especificamente a contagem dos prazos processuais.

4. A intimação da agravante em 16/05/2023 inicia a contagem do prazo de 15 dias em 17/05/2023 e estabelece seu termo final em 31/05/2023, de modo que a efetiva realização do tratamento em 06/06/2023 caracteriza o descumprimento da determinação judicial no prazo assinalado.
5. O envio de telegrama à beneficiária e o registro interno de autorização para realização da terapia não demonstram o cumprimento tempestivo da obrigação quando o tratamento determinado judicialmente somente se efetiva depois de expirado o prazo estabelecido.
6. As dificuldades logísticas ou administrativas da operadora constituem circunstâncias inerentes ao exercício de sua atividade econômica e não justificam o atraso no cumprimento da ordem judicial, nem podem ser opostas ao consumidor para afastar a incidência da multa cominatória.
7. O descumprimento da obrigação no prazo judicialmente estabelecido autoriza a incidência das astreintes, cuja finalidade coercitiva consiste em assegurar a efetividade da determinação judicial e compelir o devedor ao tempestivo cumprimento.
8. A ausência de prejuízo material à beneficiária não afasta a exigibilidade das astreintes, pois a multa cominatória não possui natureza indenizatória e tem como fundamento o descumprimento da ordem

judicial, razão pela qual sua cobrança também não configura enriquecimento sem causa.

9. A obrigação de fazer que determina à operadora de plano de saúde o custeio de tratamento médico possui conteúdo econômico aferível, correspondente ao valor da cobertura indevidamente negada, e integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
10. O termo “condenação”, previsto no art. 85, § 2º, do CPC, não se restringe à obrigação de pagar quantia determinada, mas abrange também obrigações suscetíveis de quantificação ou mensuração, devendo o proveito econômico da obrigação de fazer ser mensurado pelo Juízo de origem na fase de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC arts. 85 e 219.

Jurisprudências relevantes citadas: Agravo de Instrumento nº 0086151-90.2025.8.19.0000. Des(a) Mauro Pereira Martins, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 22/06/2026.

Agravo de Instrumento nº 0093637-34.2022.8.19.0000. Des(a) Flávia Romano De Rezende, 08ª Câmara de Direito Privado, j. 14/13/2023.

Agravo de Instrumento nº 0047846-71.2024.8.19.0000. Des(a) Sandra Santarém Cardinali, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2024.

EAREsp 198.124/RS - Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. j. 11/05/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça) no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda (id. 290893120 do processo originário), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Agravante.

Transcreve-se o *decisum*, *in verbis*:

“Id. 248563404 - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a executada sustenta, em síntese: (i) nulidade da execução por ausência de intimação pessoal (Súmula 410/STJ); (ii) inexistência de descumprimento da tutela de urgência; (iii) contagem de prazo em dias úteis; (iv) excesso de execução das astreintes; (v) necessidade de limitação da multa ao valor fixado; e (vi) subsidiariamente, redução do valor da multa cominatória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a alegação de incidência da Súmula 410 do STJ não se sustenta no caso concreto.

De fato, a referida súmula estabelece que “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Contudo, tal entendimento deve ser interpretado à luz das circunstâncias concretas do cumprimento da ordem judicial.

No caso, conforme se verifica dos autos, a parte ré foi regularmente intimada por OJA acerca da decisão que deferiu a tutela de urgência, conforme certidão de id. 58659300, tendo ciência inequívoca do conteúdo da ordem judicial, do prazo para cumprimento e da cominação de multa.

Assim, houve intimação pessoal válida, direta e formal, atendendo à finalidade da Súmula 410 do STJ, qual seja, assegurar a efetiva ciência do devedor quanto à obrigação imposta.

Logo, não há nulidade a ser reconhecida, tampouco vício que impeça a cobrança da multa cominatória.

No que se refere à forma de contagem do prazo, igualmente não assiste razão à impugnante.

Tratando-se de prazo fixado para cumprimento de obrigação de fazer com imposição de astreintes, a natureza do prazo é material, razão pela qual sua contagem deve ocorrer em dias corridos.

Nos termos do art. 219 do CPC, a contagem em dias úteis aplica-se aos prazos processuais, o que não se confunde com prazo de cumprimento de obrigação imposta diretamente à parte.

Nesse contexto, considerando a intimação em 16/05/2023, e iniciando-se a contagem em 17/05/2023 (primeiro dia subsequente), o prazo de 15 dias corridos encerrou-se em 31/05/2023, razão pela qual eventual cumprimento posterior a essa data não afasta a incidência da multa cominatória.

Logo, a tese defensiva de que houve cumprimento tempestivo da decisão igualmente não merece acolhimento.

A decisão que deferiu a tutela de urgência foi clara ao determinar que a ré autorizasse e viabilizasse o tratamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

No caso de obrigação de fazer relacionada à saúde, não basta a prática de atos internos administrativos (como registro sistêmico ou autorização interna), sendo indispensável a efetiva disponibilização do

tratamento ao beneficiário, sob pena de esvaziamento da tutela jurisdicional.

A alegação de que houve “autorização interna” ou “adoção de providências administrativas” não comprova, por si só, o cumprimento da obrigação no prazo fixado.

Ademais, conforme se extrai dos autos, o tratamento somente foi efetivamente realizado em 06/06/2023, após o término do prazo estabelecido, evidenciando o descumprimento material da ordem judicial.

As dificuldades operacionais internas da operadora integram o risco da atividade econômica desenvolvida, não podendo ser opostas ao consumidor para afastar a incidência da multa.

Portanto, configurado o descumprimento, é devida a incidência das astreintes.

Outrossim, a alegação de inexistência de prejuízo à parte autora não afasta a incidência das astreintes, uma vez que estas possuem natureza eminentemente coercitiva, voltada a assegurar a efetividade da ordem judicial, e não natureza indenizatória.

De igual modo, não há que se falar em enriquecimento sem causa, pois a multa decorre diretamente do descumprimento da ordem judicial, constituindo instrumento legítimo de coerção processual.

No caso concreto, o valor fixado em R\$ 5.000,00 revela-se adequado, proporcional e compatível com a natureza da obrigação imposta, notadamente diante da essencialidade do direito tutelado (saúde) e da capacidade econômica da ré, não se mostrando excessivo a justificar intervenção redutora.

Assim, rejeito o pedido de redução das astreintes, mantendo-se o valor executado em sua integralidade.

No que tange à alegação de limitação da multa ao valor fixado na decisão, verifica-se que a própria exequente, em sua planilha de cálculo (id. 230078977), já observou esse limite, postulando exatamente o valor de R\$ 5.000,00 a título de astreintes, sem qualquer extrapolação ou multiplicação indevida.

Assim, a discussão acerca de eventual limitação da multa perde relevância prática, uma vez que o montante executado já se encontra estritamente adstrito ao comando judicial, inexistindo excesso sob esse aspecto.

A insurgência quanto à incidência de honorários sobre obrigação de fazer também não comporta acolhimento.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a obrigação de fazer em demandas de plano de saúde possui conteúdo econômico aferível, correspondente ao valor da cobertura indevidamente negada, integrando a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, ainda que ilíquida no momento da fixação.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTADA. DEFINIÇÃO CLARA DO ALCANCE DA SUCUMBÊNCIA SEM MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. FASE DE CONHECIMENTO ENCERRADA COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR REALIZADO.

1. Cumprimento de sentença do qual se extrai o presente recurso especial interposto em 27/6/17. Autos conclusos ao gabinete em 25/1º/18. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em definir se há violação da coisa julgada, bem como qual a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais na procedência de pedidos de compensação de danos morais e de obrigação de fazer.

3. O juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraíndo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada. Rejeitada a tese de violação da coisa julgada.

4. O art. 20, § 3º, do CPC/73 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.

Precedente específico.

5. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-

hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.

6. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações.

Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.738.737/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

Este Tribunal também segue o mesmo entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA RÉ. RECURSO DA EXECUTADA SUSTENTANDO QUE A PARTE ILÍQUIDA DA CONDENAÇÃO NÃO INTEGRARIA A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, A OBRIGAÇÃO DE FAZER, QUE PODE SER ECONOMICAMENTE AFERIDA, DEVE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE E SEUS BENEFICIÁRIOS. O TERMO "CONDENAÇÃO", PREVISTO NO §2º DO ART. 85 DO CPC, NÃO SE RESTRINGE À DETERMINAÇÃO DE PAGAR QUANTIA DETERMINADA, MAS ENGLOBA, TAMBÉM

ÀQUELAS QUE POSSAM SER QUANTIFICADAS OU MENSURADAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0047846-71.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 22/08/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Todavia, a quantificação desse conteúdo econômico exige elementos objetivos que permitam sua adequada mensuração, o que não se verifica no caso concreto.

A exequente apresentou valor unilateral, sem demonstrar a metodologia utilizada para apuração do custo da cobertura, enquanto a executada não trouxe impugnação técnica específica apta a substituí-lo ou infirmá-lo de forma precisa.

Nessas circunstâncias, mostra-se inviável a imediata fixação do montante correspondente, sob pena de arbitramento dissociado de qualquer parâmetro objetivo constante dos autos.

Logo, revela-se necessária a instauração de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela executada, mantendo hígida a execução das astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como **RECONHEÇO** a inclusão do proveito econômico da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica diferida para após a sua regular quantificação.

Por conseguinte, diante da iliquidez do referido conteúdo econômico, **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**, para fins de apuração da base de cálculo dos honorários

advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem pareceres ou documentos elucidativos, na forma do art. 510 do CPC.

PRI”.

Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: **1)** ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença se insurgindo contra a diferença executada. No entanto, de forma equivocada, o Juízo de origem rejeitou a referida impugnação; **2)** os fundamentos adotados pelo Magistrado não se sustentam, uma vez que demonstrou nos autos ter adotado todas as providências necessárias ao cumprimento da tutela de urgência que lhe foi imposta, não havendo que se falar em descumprimento; **3)** eventual insatisfação ou frustração de expectativa quanto ao cumprimento da obrigação de fazer não configura, por si só, descumprimento, uma vez que inexistiu qualquer prejuízo e o resultado material da obrigação foi alcançado; **4)** a decisão também se equivocou ao entender que o prazo deve ser contado em dias corridos e, ao final, deixou de atentar que a obrigação de fazer, *in casu*, é continuada e tem custo imensurável, razão pela qual não poderia respaldar a incidência de honorários advocatícios sobre um suposto custo da obrigação de fazer; **5)** a aludida obrigação de fazer impôs que a ré cobrisse o tratamento médico indicado à autora por meio do fornecimento do medicamento Zoladex (acetado de goserrelina), no prazo de 15 dias; **6)** em 16.05.23, foi intimada da decisão liminar que determinou que se “autorize e custeie o tratamento (aplicação subcutânea de Zoladex (acetato de goserrelina), 3,5mg, em hospital de sua rede conveniada)”, fixando-se o prazo de 15 dias para o seu cumprimento, razão pela qual o termo final para o cumprimento da determinação recairia em 06.06.2023; **7)** sendo assim, no dia em que foi intimada, enviou telegrama à parte Autora informando acerca da decisão judicial, bem como deixando registrado que a cobertura seria concedida, bastando que a demandante comparecesse na rede referenciada, cujos atendimentos podem “ser realizados através do cartão de

identificação virtual existente no aplicativo “Bradesco Seguros”; **8)** não obstante, em 19.05.2023, também registrou em seu sistema a autorização para terapia com Zoladex em caráter ambulatorial; **9)** como não possui farmácia, distribuidora e/ou estoque de medicamentos à espera para ser fornecido aos seus segurados, quando a recebe liminares como a concedida neste processo, necessariamente precisa contatar uma empresa fornecedora/distribuidora de medicamentos, encomendar e comprar o medicamento, contatar a rede referenciada para sinalizar a liberação da cobertura com o procedimento e registrar em sistema; **10)** a partir de então, cabe à parte autora procurar atendimento junto à rede referenciada para então realizar o tratamento mediante administração do medicamento, tal como sugeriu a própria decisão liminar; **11)** nesse sentido, só se poderia cogitar um eventual descumprimento de liminar se, uma vez intimada de uma liminar desse tipo, a Bradesco Saúde nada fizesse, sem que tenha encomendado/comprado o medicamento e sem que tenha liberado a cobertura, ou se a autora, ao procurar a rede referenciada após o prazo de 15 dias assinalado na decisão liminar, tivesse a cobertura com o medicamento negado. Não há, nos autos, qualquer prova nesse sentido; **12)** não há qualquer prova, trazida aos autos pela autora/agravada, de que, após a liminar, a seguradora tivesse se omitido, ou tivesse atrasado por desídia sua na adoção de providências de tal processo; **13)** nota-se que a autora tinha pleno conhecimento da disponibilidade do medicamento na rede credenciada desde 16.05.2025, bastando que se dirigisse à referida rede para que fosse realizada a aplicação do tratamento, não havendo qualquer impedimento para tanto; **14)** ademais, a própria autora/agravada comprova nos autos (id.65108362) que efetivou o tratamento em 06.06.2023, ou seja, dentro do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, evidenciando que não houve qualquer impedimento por parte da ré para a prestação do serviço médico-hospitalar necessário; **15)** como se vê, não merece prosperar a aplicação de multa, devendo, consequentemente, ser integralmente acolhido este agravo, para que seja considerada indevida a quantia cobrada; **16)** ao alegar suposto descumprimento da obrigação, a autora sustenta que os cálculos deveriam ser realizados em dias corridos, afirmando que o prazo se encerraria em 30/05/2023, ao invés de 06/06/2023. Tal interpretação, entretanto, é incorreta e contraria o disposto no art. 219 do CPC; **17)** cumpre salientar que, mesmo que se considerasse a interpretação da autora quanto à contagem por dias corridos, resta demonstrado que

cumpriu integralmente suas obrigações antes do dia 31/05/2023, conforme evidenciado anteriormente, dentro do prazo legalmente estipulado, afastando qualquer alegação de atraso ou descumprimento; **18)** por outro lado, a doutrina é uniforme em dizer que, nas obrigações de fazer estabelecidas no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, a ênfase está na obtenção do resultado prático do direito material. Na hipótese, a finalidade da obrigação foi satisfeita (medicamento entregue). Ainda que se admita a ocorrência de eventual atraso no cumprimento da obrigação (o que se cogita apenas para argumentar), este não pode ser capaz de afastar o reconhecimento de que a obrigação fora satisfeita; **19)** o fato é que não houve (e nem há prova nos autos nesse sentido) qualquer relato ou, tampouco, prejuízo ou interrupção a um eventual tratamento do autor. Um suposto contratempo não pode ser tido como descumprimento e dar ensejo a uma multa; **20)** resta claro, portanto, que conceder à autora o elevadíssimo valor a título de multa, mesmo não havendo o efetivo descumprimento, ocasionará um indevido enriquecimento sem causa, razão pela qual, por mais esse motivo, impõe-se o acolhimento deste agravo para afastar a multa cobrada pela autora; **21)** também não é cabível a cobrança de honorários sucumbenciais incidentes sobre obrigação de fazer, como promovido pela exequente. A obrigação de fazer que envolve cobertura por tempo indeterminado, é absolutamente imensurável, ilíquida e imprecificável. Ou seja, não se mostra viável uma patrimonialização da obrigação de fazer; **22)** os honorários de sucumbência, na hipótese, devem incidir somente sobre a condenação pecuniária objeto da sentença, no caso o valor dos danos morais, ou, alternativamente, calculados sobre o valor da causa; **23)** dessa forma, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja acolhida integralmente a impugnação, afastando-se a cobrança de astreintes e da sucumbência calculada sobre o suposto custo da obrigação de fazer.

Decisão deferindo o efeito suspensivo pleiteado (id. 021 destes autos).

Contrarrazões da Agravada (id. 39 destes autos).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento virtual.

VOTO

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o agravo de instrumento deve ser conhecido.

Na origem, trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual o Agravante apresentou impugnação, insurgindo-se contra a diferença apurada na execução.

Contudo, o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação apresentada pelo Agravante, sob o fundamento de que houve descumprimento da tutela de urgência, que o prazo para seu cumprimento deve ser contado em dias corridos e que é devida a multa fixada no valor de R\$ 5.000,00, reconhecendo, ainda, a inclusão do proveito econômico da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Diante deste cenário, o Agravante interpôs o presente recurso, sustentando o desacerto dos fundamentos adotados pelo Juízo de origem.

Pois bem.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, 15/05/2023, deferiu a tutela de urgência requerida, determinando que o Réu/Agravante autorizasse e custeasse o tratamento indicado à parte Autora, consistente na aplicação da medicação prescrita, em hospital integrante de sua rede conveniada e na periodicidade estabelecida no laudo médico acostado aos autos. Determinou, ainda, que a parte Ré adotasse as providências necessárias ao cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, com a respectiva comunicação nos autos, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (id. 58219463).

Posteriormente, em 01/06/2023, a Agravada peticionou nos autos, informando o descumprimento da referida decisão e requerendo a adoção de medidas coercitivas (id. 61241072). Em seguida, em 07/06/2023, foi expedida certidão consignando que a Agravante, embora devidamente intimada para cumprir a medida liminar, não havia informado o seu cumprimento até aquela data, apesar de já transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias fixado na decisão (id. 61983625).

A Agravante informa que, em 16/05/2023, encaminhou telegrama à parte Autora, comunicando o deferimento da decisão judicial e esclarecendo que a cobertura seria disponibilizada mediante o comparecimento à rede referenciada, sendo o atendimento realizado por meio do cartão de identificação virtual disponível no aplicativo “Bradesco Seguros”. Além disso, informa que, em 19/05/2023, registrou em seu sistema a autorização para a realização da terapia com Zoladex, em caráter ambulatorial.

Em 28/06/2023, a Agravada peticiona nos autos originários, informando que o tratamento efetivamente realizado em 06/06/2023 (ids. 65106750 e 65108362).

Dessa forma, a realidade que se extrai dos autos é que a decisão que concedeu a medida liminar foi proferida em 15/05/2023, tendo a Agravante sido intimada em 16/05/2023 (id. 58659300), de modo que, iniciada a contagem do prazo de 15 (quinze) dias em 17/05/2023, seu termo final ocorreu em 31/05/2023, enquanto o tratamento somente foi efetivado em 06/06/2023, quando já ultrapassado o prazo estabelecido para o cumprimento da determinação judicial.

Nesse contexto, cabe dirimir a controvérsia acerca da forma de contagem do prazo fixado para o cumprimento da decisão, a fim de definir se deve ser computado em dias úteis ou corridos.

Com efeito, a contagem do prazo para fins de incidência das astreintes deve ocorrer em dias corridos, e não em dias úteis, uma vez que o lapso fixado na decisão judicial se destina ao cumprimento da obrigação imposta à parte, não se confundindo com prazo estabelecido para a prática de ato processual, de modo que a regra prevista no art. 219 do CPC, direcionada especificamente aos prazos processuais, não incide na hipótese, ainda que por analogia, sobretudo porque a multa cominatória constitui medida coercitiva destinada a assegurar a efetividade da determinação judicial e a compelir o devedor ao seu tempestivo cumprimento.

Nesse sentido, seguem julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. **CONTAGEM DO PRAZO PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES EM DIAS CORRIDOS. PRAZO MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, CPC.** AGRAVANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE REEMBOLSO DEVIDO À AGRAVADA, SOB PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 523, §1º, CPC. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NA MULTA APLICADA. MULTA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO ART. 537, §1º, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0086151-90.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 22/06/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ASTREINTES. REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA FASE DE CONHECIMENTO POR OCASIÃO DA ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE QUE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO SEJA COMPUTADO EM DIAS ÚTEIS, COM BASE NO ARTIGO 219 DO CPC, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. HIPÓTESE EM QUE A IMPLEMENTAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEPENDE UNICAMENTE DA

ATUAÇÃO DA PARTE E NÃO HÁ A NECESSIDADE DE REALIZAR QUALQUER ATO PROCESSUAL. NESSA LINHA DE ENTENDIMENTO, NÃO HÁ RAZÃO PARA QUE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA FASE DE CONHECIMENTO, NOTADAMENTE NAS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM TUTELA DE URGÊNCIA, SEJA CONTADO EM DIAS ÚTEIS. **APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO CORRETAMENTE FIXADA COM BASE EM DIAS CORRIDOS. RECURSO DESPROVIDO.**

(0093637-34.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 14/03/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Além disso, embora a Agravante sustente ter encaminhado telegrama à Agravada, esclarecendo que a cobertura seria disponibilizada mediante o comparecimento à rede referenciada, bem como alegue que o efetivo cumprimento da determinação estaria sujeito a questões de ordem logística/administrativa, o fato é que a obrigação não foi cumprida no prazo estabelecido na decisão judicial, sendo certo que os argumentos e documentos apresentados pela Agravante não são suficientes para afastar sua responsabilidade pelo atraso, tampouco para demonstrar o cumprimento tempestivo da obrigação imposta.

Cumpre ressaltar, ainda, que eventuais dificuldades operacionais da Agravante constituem circunstâncias inerentes ao exercício de sua atividade econômica e não justificam o atraso no cumprimento da determinação judicial, tampouco podem prejudicar o consumidor ou afastar a incidência da multa fixada para a hipótese de descumprimento.

Logo, restando comprovado o descumprimento da obrigação imposta no prazo estabelecido pela decisão judicial, mostra-se cabível a incidência das astreintes.

Outrossim, não merece acolhimento a alegação de inexistência de prejuízo à parte autora como fundamento para afastar a incidência das *astreintes*, uma vez que a multa cominatória não se destina à reparação de eventual dano suportado pela parte, mas constitui medida de natureza coercitiva destinada a assegurar o cumprimento da ordem judicial. Assim, a ausência de prejuízo material não interfere na exigibilidade da multa, cujo fato gerador reside justamente na inobservância da determinação imposta, desde que regularmente estabelecida e descumprida.

Nessa perspectiva, admitir que a inexistência de dano pudesse afastar as *astreintes* significaria esvaziar sua própria finalidade coercitiva, condicionando sua incidência a requisito próprio da responsabilidade civil e estranho à função desempenhada pela medida. Pela mesma razão, não há que se falar em enriquecimento sem causa, pois o valor decorrente da multa possui fundamento jurídico no descumprimento da ordem judicial e na necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional, não se confundindo com eventual indenização devida à parte autora.

De igual modo, não merece guarida a insurgência quanto à incidência de honorários sobre obrigação de fazer.

O art. 85 do CPC, em observância ao princípio da sucumbência, estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, estes fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Nesse sentido, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada, repercutindo, assim, no cálculo da verba sucumbencial.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE

CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. 1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes. 2. **Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.** 3. Embargos de divergência providos. EAREsp 198.124/RS - RELATOR: MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. SEGUNDA SEÇÃO. DJe: 11/05/2022.

JULGADO: 27/04/2022

Dessa forma, o termo “condenação”, previsto no § 2º do art. 85 do CPC, não se restringe à obrigação de pagar quantia determinada, abrangendo também aquelas suscetíveis de quantificação ou mensuração, como ocorre no caso em exame, de modo que os honorários advocatícios devem incidir sobre o proveito econômico decorrente da obrigação de fazer, a ser mensurado pelo Juízo de origem na fase de cumprimento de sentença.

Acerca deste aspecto, segue julgado deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA RÉ. RECURSO DA EXECUTADA SUSTENTANDO QUE A PARTE ILÍQUIDA DA CONDENÇÃO NÃO INTEGRARIA A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, A OBRIGAÇÃO DE FAZER, QUE PODE SER ECONOMICAMENTE AFERIDA, DEVE COMPOR A **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS DEMANDAS QUE VERSEM**

SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE E SEUS BENEFICIÁRIOS. O TERMO "CONDENAÇÃO", PREVISTO NO §2º DO ART. 85 DO CPC, NÃO SE RESTRINGE À DETERMINAÇÃO DE PAGAR QUANTIA DETERMINADA, MAS ENGLOBA, TAMBÉM, ÀQUELAS QUE POSSAM SER QUANTIFICADAS OU MENSURADAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0047846-71.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 22/08/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais fundamentos, **revogo a decisão de id. 021 destes autos e voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão tal como lançada pelo juízo de origem.

Comunique-se ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator